



CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO NORTE ESTADO DO PARANÁ

Rua José Vicente, 257 - Fone/Fax.: (44) 429-1234 ou 429-1970 - CEP 87990-000

ASSESSORIA JURÍDICA

Proposição:

Projeto de Lei nº 01/2026

Autoria:

Mesa Diretora

Súmula:

Dispõe sobre a política municipal de controle populacional de animais domésticos.

PARECER JURÍDICO nº 29/2026

I – RELATÓRIO

Trata-se de parecer acerca da legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei nº 01/2026, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, cuja súmula tem a seguinte redação: “Dispõe sobre a política municipal de controle populacional de animais domésticos”.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. Da Competência Legislativa

A matéria encontra fundamento no artigo 225 da Constituição Federal do Brasil, que impõe ao Poder Público e à coletividade o dever de proteger a fauna e vedar práticas que submetam os animais à crueldade.

Nos termos do artigo 24, inciso VI, da Constituição Federal do Brasil, a proteção ao meio ambiente é matéria de competência concorrente entre União, Estados e Distrito Federal, cabendo aos Municípios suplementar a legislação federal e estadual no que couber (art. 30, I e II).

Assim, a criação de programa local de bem-estar animal insere-se na competência legislativa do ente federativo.

2. Da Conformidade com a Legislação Federal

A proteção contra maus-tratos encontra respaldo no artigo 32 da Lei nº 9.605 (Lei de Crimes Ambientais), que tipifica como crime praticar abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais.

O projeto também guarda consonância com a Lei nº 13.426, que dispõe sobre a política de controle de natalidade de cães e gatos, permitindo ações de esterilização como política pública.

Ademais, a recente alteração promovida pela Lei nº 14.064 reforça a proteção penal aos animais domésticos.



CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO NORTE ESTADO DO PARANA

Rua José Vicente, 257 - Fone/Fax.: (44) 429-1234 ou 429-1970 - CEP 87990-000

Portanto, sob o aspecto material, o projeto está alinhado à legislação federal vigente.

3. Da Iniciativa Legislativa

Uma vez averiguada a adequação da espécie normativa e definido o ente federativo competente para disciplinar a matéria objeto da propositura, parte-se para o terceiro plano da análise da constitucionalidade e legalidade formal, qual seja, de onde deve partir a iniciativa da propositura para criação de direito novo.

Genericamente, o art. 39, da LOM, preconiza que "a iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito, à Mesa e aos cidadãos", sempre observado o interesse local de que se reveste a pretensa norma. Assim, não se tratando de quaisquer das matérias inculpidas no art. 41, da LOM, cuja iniciativa pertence ao Chefe do Poder Executivo, reputa-se por válida a apresentação de propositura por parlamentar, como é o caso em análise.

Nesse cenário, verifica-se que o Projeto de Lei nº 01/2026, ao tratar de matéria de interesse local e não versar sobre temas sujeitos à reserva de iniciativa do Chefe do Executivo, enquadra-se plenamente no campo de atuação legislativa do Parlamentar proponente.

Não se identifica qualquer ingerência na organização administrativa, no regime jurídico de servidores ou na estrutura interna da Administração Pública, o que afasta a incidência das limitações previstas no art. 61, §1º, II, da Constituição Federal.

Assim, resta atendido o requisito da iniciativa legislativa, inexistindo vício formal que comprometa a validade da propositura.

Deste modo, depreende-se, a partir das citadas redações, que cabe ao Poder Legislativo Municipal estabelecer medidas que favoreçam o controle populacional de animais domésticos de vida livre.

No caso concreto, verifica-se que o Projeto de Lei não adentra qualquer das hipóteses de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo previstas no artigo 61, §1º, II, da Constituição Federal.

A proposição não cria cargos, não altera estruturas administrativas, não impõe novas atribuições a órgãos municipais e tampouco estabelece despesas obrigatórias que recaiam sobre a Administração. Ao contrário, limita-se a estabelecer diretrizes e normas gerais relacionadas à proteção animal, matéria cuja disciplina se insere na competência legislativa do Município e pode ser validamente proposta por parlamentar. Assim, conclui-se que o PL respeita a esfera de atuação do Executivo e não configura vício de iniciativa, preservando-se a harmonia entre os Poderes.

A legislação infraconstitucional aplicável, seja federal, estadual ou municipal, deve ser considerada para complementar a interpretação dos dispositivos constitucionais e orgânicos, assegurando a compatibilidade material e formal do projeto de lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO NORTE ESTADO DO PARANÁ

Rua José Vicente, 257 - Fone/Fax.: (44) 429-1234 ou 429-1970 - CEP 87990-000

Do Tema 917 do STF

O Tema 917 do STF guarda pertinência direta com o presente Projeto de Lei, pois a tese firmada pela Suprema Corte estabelece que **não há usurpação da iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo quando a lei, embora eventualmente gere alguma despesa indireta à Administração, não interfere na estrutura organizacional do Executivo, não altera atribuições de seus órgãos e tampouco modifica o regime jurídico de servidores públicos.**

No caso em análise, o PL limita-se a disciplinar condutas e estabelecer medidas de proteção a animais domésticos, sem criar cargos, alterar funções administrativas ou impor obrigações internas de gestão ao Executivo. Assim, à luz do Tema 917, afasta-se a alegação de vício de iniciativa, pois o conteúdo normativo do projeto não invade a esfera organizacional reservada ao Prefeito, mantendo-se dentro da competência legislativa do Parlamento Municipal.

Da Jurisprudência Aplicável

A jurisprudência dos Tribunais Superiores tem reconhecido a constitucionalidade da iniciativa parlamentar quando a matéria objeto do projeto de lei não importa ingerência na estrutura ou funcionamento da Administração Pública, tampouco gera aumento de despesa ou interfere em atribuições privativas do Chefe do Poder Executivo.

O Supremo Tribunal Federal, na ADI 7704-MC/Ref (j. 16.09.2024), reafirmou que a proteção animal decorre diretamente do art. 225, §1º, VII, da Constituição, reconhecendo que os animais possuem dignidade própria e não podem ser submetidos a práticas que comprometam sua saúde, integridade ou bem-estar. Destacou-se que a Constituição incorporou um modelo de antropocentrismo mitigado, atribuindo valor intrínseco às formas de vida não humanas. Ainda que a controvérsia diga respeito à castração precoce indiscriminada, o precedente é paradigmático por afirmar que o Estado, inclusive municipal, pode e deve adotar medidas preventivas para evitar sofrimento e risco aos animais, legitimando políticas públicas de caráter protetivo, como as previstas no presente Projeto de Lei.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 7.704. 16/09/2024 PLENÁRIO. SÃO PAULO. RELATOR: MIN. FLÁVIO DINO. REQTE.(S): ASSOCIACAO BRASILEIRA DA INDUSTRIA DE PRODUTOS PARA ANIMAIS DE ESTIMACAO. REQTE.(S): INSTITUTO PET BRASIL. ADV.(A/S): ALFREDO DOMINGUES BARBOSA MIGLIORE. ADV.(A/S): RENATO DE MELLO ALMADA. INTDO.(A/S): GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO. PROC.(A/S)(ES): PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO. INTDO.(A/S): ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO. ADV.(A/S): PROCURADOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO. MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 17.972/2024 DO ESTADO DE SÃO PAULO. ATIVIDADE ECONÔMICA DE CRIAÇÃO DE CÃES E GATOS. CASTRAÇÃO OBRIGATÓRIA E INDISCRIMINADA DE CÃES E GATOS COM ATÉ 4 MESES. VIOLAÇÃO AO DIREITO À EXISTÊNCIA, À DIGNIDADE E À SAÚDE DOS ANIMAIS (ART. 225, §1º, VII, CF). PERIGO DE EXTINÇÃO DAS RAÇAS. ALTERAÇÃO IMEDIATA DO MODO DE OPERAÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA.



CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO NORTE ESTADO DO PARANÁ

Rua José Vicente, 257 - Fone/Fax.: (44) 429-1234 ou 429-1970 - CEP 87990-000

IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REGRAS DE TRANSIÇÃO. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. CAUTELAR DEFERIDA EM PARTE.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão virtual do Plenário, por unanimidade de votos, em referendar a decisão que deferiu, em parte, a medida cautelar, para suspender, até julgamento de mérito desta ação direta, os efeitos das expressões “esterilizar cirurgicamente”, “esterilização cirúrgica” e “esterilizados cirurgicamente” destacadas nos dispositivos da Lei Estadual nº 17.972/2024 do Estado de São Paulo a seguir transcritos: “INCISO VIII DO ART. 4º – Artigo 4º - Aquele que realizar atividade econômica de criação de cães e gatos domésticos deverá observar como condições para manter os animais: VIII – esterilizar cirurgicamente os filhotes até os 4 (quatro) meses de idade, excetuados os cães de trabalho nas atividades de cão-policial, cão-farejador, cão de resgate, cão-guia e cães de assistência terapêutica, que deverão ser esterilizados cirurgicamente até os 18 meses de idade; INCISO VI DO ART. 5º – Artigo 5º - Aquele que realizar atividade de manutenção, comercialização e permuta de cães e gatos, deverá observar como condições para a entrega do animal, cumulativamente: VI - fornecer laudo médico veterinário que ateste a vacinação, a esterilização cirúrgica, a desparasitação e a condição de saúde regular dos animais domésticos no ato da comercialização; INCISO III DO ART. 6º – Artigo 6º - Os cães e gatos domésticos somente poderão ser comercializados ou permutados por criadores e por estabelecimentos comerciais após, cumulativamente: III - estiverem esterilizados cirurgicamente e microchipados, com comprovação através de laudo emitido pelo médico-veterinário que assiste os animais. INCISO II DO ART. 8º – Artigo 8º - O criador ou o estabelecimento comercial de que trata esta lei deverá fornecer ao adquirente do animal: II - comprovantes de controle de endo e ectoparasitas, do esquema de vacinação atualizado conforme faixa etária, da esterilização cirúrgica e do registro do animal, assinados pelo médico veterinário que assiste o animal;” Em relação aos demais dispositivos da lei, determinar que o Poder Executivo Estadual estabeleça prazo razoável para que os canis e gatis se adaptem às novas obrigações, em respeito ao princípio da segurança jurídica e da proteção da confiança. Somente após o decurso desse prazo, poderão ter início as ações de fiscalização e de execução das demais obrigações previstas na lei. Tudo nos termos do voto do Relator e na conformidade da ata de julgamento. Brasília, 06 a 13 de setembro de 2024. Ministro Flávio Dino Relator.

A conjugação desses fundamentos demonstra que a iniciativa legislativa municipal voltada à proteção e ao bem-estar animal não apenas se insere na competência constitucional atribuída ao ente federado, como também atende ao interesse local e concretiza valores fundamentais de dignidade, solidariedade e tutela ambiental.

Assim, o projeto se afigura plenamente constitucional e legal, legitimando sua aprovação e futura implementação.



**CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO NORTE
ESTADO DO PARANÁ**

Rua José Vicente, 257 - Fone/Fax.: (44) 429-1234 ou 429-1970 - CEP 87990-000

III - CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, opino pela tramitação do Projeto de Lei, pois encontra-se dentro dos limites constitucionais e legais, acima elencados.

Sugiro que as comissões competentes solicitem os documentos elencados nos artigos

O presente projeto de Lei deve ser submetido à apreciação das seguintes comissões permanentes:

- Comissão de Justiça e Redação;
- Comissão das Obras, Serviços e Bens Municipais.

Ressalta-se, por fim, que o quórum das deliberações do projeto em questão, é o de **maioria simples**, conforme preleciona o art. 334, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

É o parecer, sub censura.

Diamante do Norte (PR), 23 de fevereiro de 2026.


Juliana Negrini Lorga
Adv. inscrita na OAB/PR sob o nº 52.390